

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 1.537, DE 2007

Acrescenta o art. 237-A à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado JUVENIL ALVES

**Relatora:** Deputada RITA CAMATA

### I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão o Projeto de Lei nº 1.537, de 2007, de iniciativa do Deputado Juvenil Alves, que objetiva acrescentar artigo à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para nela tipificar como crime punível com detenção de seis meses a dois anos, ou multa, a conduta de pessoa que se recuse a entregar criança ou adolescente a quem for atribuída a respectiva guarda por intermédio de decisão judicial transitada em julgado.

Argumenta o autor, em defesa de sua proposição, que tal medida outorgará maior proteção à criança ou adolescente, uma vez que o “nosso ordenamento jurídico pune aqueles que não cumprem sentença judicial mas, infelizmente, isso não tem bastado para que a entrega de criança ou adolescente ao poder de quem conseguiu sua guarda ocorra de forma pacífica e sem traumas”. Ainda segundo o autor, a tipificação penal prevista, além de agravar a pena privativa de liberdade aplicável a quem descumprir esse tipo de decisão judicial transitada em julgado será incorporada ao corpo do próprio Estatuto da Criança e do Adolescente, o que lhe imprimirá maior efetividade.

Por despacho da Presidência desta Casa, a proposição foi distribuída para análise e parecer a esta Comissão de Seguridade Social e Família - CSSF e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC para análise de mérito nos termos do do art. 24, inciso I, e no caso dessa última também para avaliação nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD.

Não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei.

É o relatório.

## **II - VOTO DA RELATORA**

Compete a este órgão técnico, nos termos regimentais, se pronunciar quanto ao mérito da proposição ora sob análise.

Cabe observar que o Código Penal brasileiro já prevê em seu art. 359 que constitui crime punível com detenção de três meses a dois anos, ou multa, a desobediência a decisão judicial sobre perda ou suspensão de direito, definida no citado dispositivo como a conduta de *“exercer função, atividade, direito, autoridade ou múnus, de que foi suspenso ou privado por decisão judicial”*.

À primeira vista, portanto, pode-se considerar desnecessária incluir no Estatuto da Criança e do Adolescente dispositivo penal específico para tipificar como crime a recusa de alguém em entregar espontaneamente criança ou adolescente à pessoa que passe a ter a guarda em razão de decisão judicial transitada em julgado.

Contudo, face à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento da criança e do adolescente, avalia-se que a desobediência a decisão judicial transitada em julgado sobre a guarda de menores de 18 anos de idade alcança, dentre outros, um grau maior de reprovação no seio da sociedade, até pelo poder de potencializar bastante os transtornos já invariavelmente causados a crianças e adolescentes pela disputa judicial verificada, razão pela qual tal conduta merece ser sancionada com penas mais graves.

Além disso, cremos ser razoável a previsão de norma penal específica na Seção do Estatuto da Criança e do Adolescente que dispõe sobre os *Crimes em Espécie* para tipificá-la.

Entendemos que caberá à CCJC apreciar também o mérito da Proposição, além da sua constitucionalidade e legalidade, mas consideramos importante observar que em razão do princípio da especialidade em direito penal, mecanismo indicado para a solução de conflito aparente de normas, ou seja, verificado quando mais de uma norma penal disciplina a mesma situação fática, no caso em análise o Código Penal e o Estatuto da Criança e do Adolescente, a norma originada desta Proposição constituir-se-á como a norma penal aplicável à esse tipo de conduta específica.

Assim, mostra-se meritória a proposição do nobre autor, que aumenta a pena privativa de liberdade para os casos de desobediência a decisão judicial transitada em julgado relativa a guarda de criança ou adolescente, e diante do exposto, manifestamos o voto PELA APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.537, de 2007.

Sala da Comissão, em            de            de 2008.

**Deputada RITA CAMATA**  
**Relatora**